

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
	<p>Artigo 1.º Objeto A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.</p>		
	<p>Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 2.º (...) Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e ANEXO da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p>Artigo 1.º Objecto 1 - A presente lei regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, na redacção dada pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de Setembro, e 114/91, de 3 de Setembro, pela lei que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, e pelos Decretos-Leis</p>	<p>«Artigo 1.º [...] 1 - [...].</p>		

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
<p>n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de Novembro.</p> <p>2 - O disposto na presente lei não se aplica aos computadores, aos seus programas nem às bases de dados constituídas por meios informáticos, bem como aos equipamentos de fixação e reprodução digitais.</p>	<p>2 - O disposto na presente lei não se aplica aos computadores, aos seus programas, nem às bases de dados constituídas por meios informáticos.</p>		
<p>Artigo 2.º Compensação devida pela reprodução ou gravação de obras</p> <p>Com vista a beneficiar os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos, uma quantia é incluída no preço de venda ao público:</p> <p>a) De todos e quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, electrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras como finalidade única ou principal, com excepção dos equipamentos digitais;</p> <p>b) Dos suportes materiais virgens digitais ou analógicos, com excepção do papel, previstos no n.º 4 do artigo 3.º, bem como das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se.</p>	<p>Artigo 2.º [...]</p> <p>Com vista a beneficiar os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos, uma quantia é incluída no preço de venda ou disponibilização:</p> <p>a) De todos e quaisquer aparelhos que permitam a fixação de obras como finalidade única ou principal;</p> <p>b) [...].</p>	<p>Artigo 2.º [...]</p> <p>Com vista a beneficiar os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos, uma quantia é incluída no preço de venda ou disponibilização:</p> <p>a) De todos e quaisquer aparelhos que permitam a fixação de obras;</p> <p>b) [...].</p>	

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
<p align="center">Artigo 3.º</p> <p>Fixação do montante da remuneração</p> <p>1 - A remuneração a incluir no preço de venda ao público dos aparelhos de fixação e reprodução de obras e prestações é igual a 3% do preço de venda, antes da aplicação do IVA, estabelecido pelos respectivos fabricantes e importadores.</p> <p>2 - Sempre que a utilização seja habitual e para servir o público mediante a prática de actos de comércio, o preço de venda ao público das fotocópias de obras, electrocópias e demais suportes inclui uma remuneração correspondente a 3% do valor do preço de venda, antes da aplicação do IVA, montante que é gerido pela pessoa colectiva responsável pela cobrança e gestão das quantias previstas na presente lei.</p> <p>3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, e em ordem a permitir a sua correcta exequibilidade, devem as entidades públicas e privadas que utilizem, nas condições supramencionadas, aparelhos que permitam a fixação e a reprodução de obras e prestações, celebrar acordos com a pessoa colectiva referida no número anterior.</p>	<p align="center">Artigo 3.º</p> <p align="center">Compensação equitativa</p> <p>1 -A quantia referida no artigo anterior tem a natureza de compensação equitativa, visando compensar adequadamente os titulares de direitos dos danos patrimoniais sofridos com a prática da cópia privada.</p> <p>2 -[...].</p> <p>3 -[...].</p>	<p align="center">Artigo 3.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – Sempre que a utilização seja habitual e para servir o público mediante a prática de atos de comércio, o preço de venda ao público das fotocópias de obras, electrocópias e demais suportes inclui uma remuneração correspondente a 3% do valor do preço de venda, antes da aplicação do IVA, montante que é gerido pela entidade gestora a que se refere o artigo 6.º.</p> <p>3 – Para os efeitos do disposto no número anterior, e em ordem a permitir a sua correta exequibilidade, devem as entidades públicas e privadas que utilizem, nas condições supramencionadas, aparelhos que permitam a fixação e a reprodução de obras e prestações, celebrar acordos com a entidade gestora referida no número anterior.</p>	<p align="center">Artigo 3.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 – A quantia referida no artigo anterior tem a natureza de compensação equitativa, para fins de uso privado, nos termos previstos no presente regime.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
<p>4 - No preço de venda ao público, antes da aplicação de IVA, de cada um dos suportes, analógicos e digitais, é incluída uma remuneração, nos termos a seguir indicados:</p>	<p>4 -No preço da primeira venda ou disponibilização em território nacional e antes da aplicação do IVA em cada um dos aparelhos, dispositivos e suportes analógicos e digitais que permitem a reprodução e armazenagem de obras, é incluído um valor compensatório nos termos da tabela anexa à presente lei e da qual faz parte integrante.</p>	<p>4 – [...].</p>	<p>4 – [...].</p>
<p>Artigo 4.º Isonções</p> <p>1 - Não são devidas as remunerações referidas nos artigos anteriores quando os equipamentos ou os suportes sejam adquiridos por organismos de comunicação audiovisual ou produtores de fonogramas e de videogramas exclusivamente para as suas próprias produções ou por organismos que os utilizem para fins exclusivos de auxílio a pessoas portadoras de diminuição física visual ou auditiva, bem como, nos termos de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura, por entidades de carácter cultural sem fins lucrativos para uso em projectos de relevante interesse público.</p>	<p>Artigo 4.º [...]</p> <p>1 - Estão isentos do pagamento das compensações previstas na presente lei os equipamentos e suportes adquiridos por pessoas singulares ou pessoas coletivas, públicas ou privadas, nas seguintes condições:</p> <p><i>a)</i> Cujo objeto de atividade seja a comunicação audiovisual ou produção de fonogramas e de videogramas, exclusivamente para as suas próprias produções;</p> <p><i>b)</i> Cujo objeto de atividade seja o apoio a pessoas com deficiência;</p> <p><i>c)</i> Cujas atividades principais sejam a salvaguarda do património cultural móvel;</p> <p><i>d)</i> Suportes especialmente destinados a fixação de imagens ou outro tipo de obras para uso</p>	<p>Artigo 4.º [...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p><i>a)</i> [...];</p> <p><i>b)</i> [...];</p> <p><i>c)</i> [...];</p> <p><i>d)</i> [...];</p>	<p>«Artigo 4.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p><i>a)</i> [...];</p> <p><i>b)</i> [...];</p> <p><i>c)</i> [...];</p> <p><i>d)</i> [...];</p>

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
<p>2 - Para os efeitos da aplicação das isenções previstas no número anterior, os organismos por este abrangidos devem apresentar, no acto da compra dos aparelhos e suportes, uma declaração emitida pela pessoa colectiva responsável pela cobrança e gestão das quantias previstas na presente lei, de onde conste que a utilização dos mesmos se integra numa das situações de isenção consagradas.</p>	<p>exclusivo no âmbito da atividade profissional do respetivo autor, designadamente na atividade de fotógrafo, designer, arquiteto ou engenheiro, assim como profissões artísticas devidamente enquadradas pelo código de atividade económica;</p> <p>e) Aparelhos, dispositivos ou suportes destinados exclusivamente para fins clínicos, fins de investigação científica e para as missões públicas da defesa, da justiça e das áreas da segurança interna, bem como dos utilizados para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência.</p> <p>2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as pessoas singulares ou coletivas adquirentes devem:</p> <p>a) Requerer junto da pessoa colectiva responsável pela cobrança e gestão das quantias previstas na presente lei, previamente à aquisição dos equipamentos e suportes, a emissão de declaração de onde conste que a utilização dos mesmos se integra numa das situações de isenção, indicando e</p>	<p>e) Aparelhos, dispositivos ou suportes destinados exclusivamente para fins clínicos, para as missões públicas da defesa, da justiça, das áreas da segurança interna e de investigação científica, bem como dos utilizados para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência.</p> <p>2 – [...]:</p> <p>a) Requerer junto da entidade gestora a que se refere o artigo 6.º, previamente à aquisição dos equipamentos e suportes, a emissão de declaração de onde conste que a utilização dos mesmos se integra numa das situações de isenção, indicando e comprovando o respetivo objeto de atividade;</p>	<p>e) [...].</p> <p>2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as pessoas singulares ou coletivas adquirentes devem fazer prova, no ato da compra dos equipamentos e suportes, do exercício da respetiva atividade isenta.</p>

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
	<p>comprovando o respetivo objeto de atividade;</p> <p>b) Apresentar, no ato da compra dos equipamentos e suportes, a declaração referida na alínea anterior.</p> <p>3 - Estão também isentas do pagamento das compensações previstas na presente lei as pessoas coletivas que utilizem os equipamentos e suportes de armazenamento previstos nas alíneas p) e q) do n.º 3 da tabela anexa à presente lei sem os disponibilizarem a pessoas singulares para uso individual, desde que os equipamentos e suportes sejam parte integrante de sistemas de processos automatizados de gestão documental e de dados que não incluam reproduções de obras protegidas.</p> <p>4 - Estão ainda isentos do pagamento das compensações equitativas os aparelhos, dispositivos e suportes destinados à exportação.»</p>	<p>b) [...].</p> <p>3 - Não ocorrendo recusa fundamentada, a falta de emissão da declaração a que alude a alínea a) do número anterior, no prazo de 15 dias a contar da entrega do requerimento, pode ser suprida pela exibição de comprovativo de entrega deste.</p> <p>4 - Estão também isentas do pagamento das compensações previstas na presente lei as pessoas coletivas que utilizem os equipamentos e suportes de armazenamento previstos nas alíneas p) e q) do n.º 2.3 da tabela anexa à presente lei sem os disponibilizarem a pessoas singulares para uso individual, desde que os equipamentos e suportes sejam parte integrante de sistemas de processos</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
		<p>automatizados de gestão documental e de dados que não incluam reproduções de obras protegidas.</p> <p>5 – [Anterior n.º 4].</p>	
<p>Artigo 5.º Cobrança</p> <p>1 - A responsabilidade pelo pagamento das remunerações fixadas pela presente lei incumbe ao primeiro adquirente dos aparelhos e suportes em território nacional, desde que estes não se destinem a exportação ou reexportação.</p> <p>2 - A responsabilidade pela cobrança e entrega à pessoa colectiva referida no artigo 6.º das remunerações previstas no número anterior incumbe aos fabricantes estabelecidos no território nacional e aos importadores.</p> <p>3 - Os montantes pecuniários referidos no n.º 2 deverão ser pagos, trimestralmente, mediante depósito em conta bancária a favor da pessoa colectiva prevista no artigo 6.º</p> <p>4 - Para os efeitos do disposto no número anterior, serão celebrados acordos entre as entidades interessadas no procedimento, que regularão os modos de cumprimento</p>		<p>Artigo 5.º [...]</p> <p>1 – A responsabilidade pelo pagamento das compensações equitativas fixadas pela presente lei incumbe ao primeiro adquirente dos aparelhos e suportes em território nacional, desde que estes não se destinem a exportação ou reexportação.</p> <p>2 – A responsabilidade pela cobrança e entrega à entidade gestora a que se refere o artigo 6.º das compensações equitativas referidas no número anterior incumbe aos fabricantes estabelecidos no território nacional e aos importadores.</p> <p>3 – Os montantes pecuniários referidos no n.º 2 devem ser pagos, trimestralmente, mediante depósito em conta bancária a favor da entidade gestora a que se refere o artigo 6.º.</p> <p>4 – [...].</p>	<p>Artigo 4.º-A Cobrança</p> <p>1 - A responsabilidade pelo pagamento das remunerações fixadas pela presente lei incumbe ao primeiro adquirente dos aparelhos e suportes em território nacional, desde que estes não se destinem a exportação ou reexportação.</p> <p>2 - A responsabilidade pela cobrança e entrega à pessoa coletiva referida no artigo 6.º das remunerações previstas no número anterior incumbe aos fabricantes estabelecidos no território nacional e aos importadores.</p> <p>3 - Os montantes pecuniários referidos no n.º 2 deverão ser pagos, trimestralmente, mediante depósito em conta bancária a favor da pessoa colectiva prevista no artigo 6.º</p> <p>4 - Para os efeitos do disposto no número anterior, serão celebrados acordos entre as entidades interessadas no procedimento, que regularão os modos de</p>

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
<p>das obrigações previstas na presente lei.</p> <p>5 - Os fabricantes e os importadores comunicam, semestralmente, à Inspeção-Geral das Actividades Culturais e à pessoa colectiva prevista no artigo 6.º as seguintes informações:</p> <p>a) As quantidades de aparelhos e suportes cujo preço inclui a remuneração;</p> <p>b) O preço de venda dos aparelhos e suportes a que acresce a remuneração;</p> <p>c) A remuneração total cobrada.</p>		<p>5 – Os fabricantes e os importadores comunicam, semestralmente, à Inspeção-Geral das Actividades Culturais e à entidade gestora a que se refere o artigo 6.º as seguintes informações:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) A compensação equitativa total cobrada.</p>	<p>cumprimento das obrigações previstas na presente lei.</p> <p>5 - Os fabricantes e os importadores comunicam, semestralmente, à Inspeção-Geral das Actividades Culturais e à pessoa colectiva prevista no artigo 5.º as seguintes informações:</p> <p>a) As quantidades de aparelhos e suportes cujo preço inclui a remuneração;</p> <p>b) O preço de venda dos aparelhos e suportes a que acresce a remuneração;</p> <p>c) A remuneração total cobrada.</p>
	<p>«Artigo 5.º-A Contribuição para o desenvolvimento da atividade cultural</p> <p>1 - A partir de 2015, em cada ano civil, caso o montante da compensação equitativa cobrado pela pessoa colectiva responsável pela cobrança e gestão das quantias previstas na presente lei seja superior a 15 milhões de euros, o montante superior a esse valor constitui receita própria do Fundo de Fomento Cultural.</p>	<p>«Artigo 5º-A (...)</p> <p>1 – A partir de 2015, em cada ano civil, caso o montante da compensação equitativa cobrado pela entidade gestora a que se refere o artigo 6.º seja superior a 15 milhões de euros, o montante superior a esse valor constitui receita própria do Fundo de Fomento Cultural e destina-se a contribuir para financiar programas de incentivo à promoção de actividades culturais e à criação cultural e artística, com prioridade ao investimento em novos talentos.</p>	<p>Artigo 5.º-B Contribuição para o desenvolvimento da atividade cultural</p> <p>1 -A partir de 2015, em cada ano civil, caso o montante da compensação equitativa cobrado pela pessoa colectiva responsável pela cobrança e gestão das quantias previstas na presente lei seja superior a quinze milhões de euros, o montante superior a esse valor deve ser reinvestido como incentivo à atividade cultural e ao espetáculo vivo.</p>

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
	2 - A pessoa coletiva responsável deve proceder à transferência do referido montante para o Fundo de Fomento Cultural com periodicidade trimestral.»	2 – (...)»	2 – Os montantes previstos no n.º 1 e no nº 1 do artigo anterior que, em cada ano civil, não forem justificadamente afetos ao investimento à atividade cultural e espetáculo vivo são entregues ao Fundo de Fomento Cultural até final de janeiro do ano seguinte.
<p align="center">Artigo 5.º Pessoa colectiva</p> <p>1 - As entidades legalmente existentes que representam os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores, os produtores fonográficos e os videográficos criarão uma pessoa colectiva, sem fins lucrativos, de natureza associativa ou cooperativa, que tem por objecto a cobrança e gestão das quantias previstas na presente lei</p> <p>2 - Os estatutos da pessoa colectiva deverão regular, entre outras, as seguintes matérias:</p> <p>a) Objecto e duração;</p> <p>b) Denominação e sede;</p>		<p align="center">Artigo 6.º Entidade gestora</p> <p>1 – A cobrança, gestão e distribuição da compensação equitativa a que se refere o artigo 3º incumbem à AGECOP - ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO DA CÓPIA PRIVADA, adiante designada entidade gestora, pessoa coletiva, sem fins lucrativos, de natureza associativa, constituída por todas as entidades de gestão coletiva que em Portugal representam os autores, os artistas, intérpretes e executantes, os produtores de fonogramas, os produtores de videogramas, e os editores.</p> <p>2 - Os estatutos da entidade gestora devem regular, entre outras, as seguintes matérias:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>	<p align="center">Artigo 5.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>NOVO NÚMERO - Os custos de funcionamento da entidade de gestão coletiva não devem exceder 20% do conjunto das quantias cobradas por esta.</p> <p>2 - [...].</p>

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
<p>c) Órgãos sociais;</p> <p>d) Modos de cobrança das remunerações fixadas pela presente lei;</p> <p>e) Critérios de repartição das remunerações entre os membros dos associados, incluindo os modos de distribuição e pagamento aos beneficiários que não estejam inscritos nos respectivos organismos, mas que se presume serem por estes representados;</p> <p>f) Publicidade das deliberações sociais;</p> <p>g) Direitos e deveres dos associados;</p> <p>h) Estrutura e organização interna designadamente a previsão de existência de dois departamentos autónomos na cobrança e gestão das remunerações percebidas, correspondentes, por um lado, a cópia de obras reproduzidas em fonogramas e videogramas e, por outro lado, a cópia de obras editadas em suporte papel e electrónico;</p> <p>i) Dissolução e destino do património.</p> <p>3 - A pessoa colectiva deverá organizar-se e agir de modo a integrar como membros os organismos que venham a constituir-se e que requeiram a sua integração, sempre que se mostre que estes são representativos dos</p>		<p>c) [...];</p> <p>d) Modos de cobrança das compensações equitativas fixadas pela presente lei;</p> <p>e) Critérios de repartição das compensações equitativas entre os membros dos associados, incluindo os modos de distribuição e pagamento aos beneficiários que não estejam inscritos nos respectivos organismos, mas que se presume serem por estes representados;</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...].</p> <p>3 – Na fixação dos critérios referidos na alínea e) do número anterior, são obrigatoriamente ponderados os seguintes fatores:</p> <p>a) A representatividade dos titulares de direitos;</p>	<p>3 - [...].</p>

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
<p>interesses e direitos que se visa proteger, em ordem a garantir os princípios da igualdade, representatividade, liberdade, pluralismo e participação.</p> <p>4- Os litígios emergentes da aplicação do disposto no número anterior são resolvidos por arbitragem obrigatória, nos termos da legislação geral.</p> <p>5- A pessoa colectiva poderá celebrar acordos com entidades públicas e privadas que utilizem equipamentos para fixação e reprodução de obras e prestações, com ou sem fins lucrativos, em ordem a garantir os legítimos direitos de autor e conexos consignados no respectivo Código.</p>		<p>b) O resultado dos estudos realizados pela entidade gestora, nomeadamente sobre a natureza das obras reproduzidas e os hábitos de cópia da população portuguesa;</p> <p>c) A utilização, pelos titulares dos direitos, de medidas eficazes de carácter tecnológico, designadamente, de mecanismos digitais de protecção;</p> <p>d) O acesso da população portuguesa a reproduções contratualmente autorizadas pelos titulares dos direitos.</p> <p>4 – A entidade gestora deve organizar-se e agir de modo a integrar como membros os organismos que venham a constituir-se e que requeiram a sua integração, sempre que se mostre que estes são representativos dos interesses e direitos que se visa proteger, em ordem a garantir os princípios da igualdade, representatividade, liberdade, pluralismo e participação.</p> <p>5 – (Anterior n.º 4).</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------

<p>6- O conselho fiscal da pessoa colectiva será assegurado por um revisor oficial de contas (ROC).</p> <p>7 - A pessoa colectiva publicará anualmente o relatório e contas do exercício num jornal de âmbito nacional.</p> <p>8 - A entidade que vier a constituir-se para proceder à gestão das remunerações obtidas deverá adaptar-se oportunamente às disposições legais que enquadrem as sociedades de gestão colectiva.</p>		<p>6 – Os custos de funcionamento da entidade gestora não devem exceder 20% do conjunto das receitas globais obtidas com a cobrança das compensações equitativas.</p> <p>7 - A entidade gestora deve publicitar, trimestralmente, no respetivo sítio na <i>Internet</i>, os montantes da compensação equitativa distribuídos a cada um dos associados, com a respetiva identificação, bem como os estudos referidos na alínea b) do nº 3.</p> <p>8 – Os associados da entidade gestora devem publicitar, semestralmente, no respetivo sítio na <i>Internet</i>, os montantes distribuídos aos beneficiários da compensação equitativa, bem como os critérios aplicados à distribuição.</p> <p>9 – A entidade gestora pode celebrar acordos com entidades públicas e privadas que utilizem equipamentos para fixação e reprodução de obras e prestações, com ou sem fins lucrativos, em ordem a garantir os legítimos direitos de autor e conexos consignados no respetivo Código.</p> <p>10 - O conselho fiscal da entidade gestora é assegurado por um revisor oficial de contas (ROC).</p>	<p>NOVO NÚMERO - Os custos de funcionamento da entidade de gestão colectiva não devem exceder 20% do conjunto das quantias cobradas por esta.</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8- [...].</p>
---	--	--	---

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
		<p>11 - A entidade gestora publica anualmente o relatório e contas do exercício no seu sítio na <i>Internet</i>.</p> <p>12 - A entidade gestora deve adaptar-se às disposições legais que enquadram a atividade das entidades de gestão coletiva e que se adaptem à sua natureza, em tudo o que não esteja regulado na presente lei.</p>	
<p>Artigo 7.º Afectação</p> <p>1 - A pessoa colectiva deve afectar 20% do total das remunerações percebidas para acções de incentivo à actividade cultural e à investigação e divulgação dos direitos de autor e direitos conexos.</p> <p>2 - A pessoa colectiva deve, deduzidos os custos do seu funcionamento, repartir o remanescente das quantias recebidas nos termos dos artigos anteriores do seguinte modo:</p> <p>a) No caso do disposto no n.º 1 do artigo 3.º: 40% para os organismos representativos dos autores, 30% para os organismos representativos dos artistas intérpretes ou executantes e 30% para os organismos representativos dos produtores fonográficos e videográficos;</p>		<p>Artigo 7.º [...]</p> <p>1- A entidade gestora deve afetar 20% do valor total das compensações equitativas percebidas para ações de incentivo à atividade cultural e à investigação e divulgação dos direitos de autor e direitos conexos.</p> <p>2 – A entidade gestora deve, deduzidos os custos do seu funcionamento, repartir o remanescente das quantias recebidas nos termos dos artigos anteriores do seguinte modo:</p> <p>a) No caso do disposto no n.º 2 do artigo 3.º: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores;</p>	<p>Artigo 5.º-A Distribuição</p> <p>1 - A pessoa coletiva nos termos do artigo anterior, por si ou através das entidades que representa, deve afetar 30% do total das remunerações percebidas para ações de incentivo à atividade cultural e ao espetáculo vivo.</p> <p>2 - A pessoa coletiva deve, deduzidos os custos do seu funcionamento, repartir o remanescente das quantias recebidas nos termos dos artigos anteriores do seguinte modo:</p> <p>a) No caso do disposto no n.º 2 do artigo 3.º: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.</p>

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
<p>b) No caso do disposto no n.º 2 do artigo 3.º: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.</p>		<p>b) No caso do disposto no n.º 4 do artigo 3.º:</p> <p>i) Na parcela de remuneração que corresponde à proporção da utilização típica do suporte para a reprodução de obras áudio e audiovisuais: 40% para os organismos representativos dos autores, 30% para os organismos representativos dos artistas, intérpretes ou executantes e 30% para os organismos representativos dos produtores de fonogramas ou de videogramas;</p> <p>ii) Na parcela de remuneração que corresponde à proporção da utilização típica do suporte para a reprodução de obras escritas, livros, incluindo livros outras publicações periódicas e não periódicas: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.</p>	<p>b) No caso do disposto no Anexo a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º:</p> <p>I. Em relação aos aparelhos, equipamentos e instrumentos técnicos de reprodução previstos no n.º 1: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.</p> <p>II. Em relação aos aparelhos, dispositivos e suportes previstos no n.º 2, em proporção com a utilização típica do suporte:</p> <p>i. Para a reprodução de obras áudio e audiovisuais: 40% para os organismos representativos dos autores, 30% para os organismos representativos dos artistas intérpretes ou executantes e 30% para os organismos representativos dos produtores fonográficos e videográficos</p> <p>ii. Para a reprodução de obras escritas, livros e publicações periódicas e não periódicas: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os</p>

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------	--------------------------

			<p>organismos representativos dos editores.</p> <p>3 – A utilização típica de cada suporte é definida pela pessoa coletiva responsável pela cobrança e gestão coletiva, mediante a emissão de parecer devidamente fundamentado.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Comissão de acompanhamento</p> <p>1 - É constituída uma comissão presidida por um representante do Estado designado por despacho do Primeiro-Ministro e composta por uma metade de pessoas designadas pelos organismos representativos dos titulares de direito, por um quarto de pessoas designadas pelos organismos representativos dos fabricantes ou importadores de suportes e aparelhos mencionados no artigo 3.º e por um quarto de pessoas designadas pelos organismos representativos dos consumidores.</p> <p>2- Os organismos convidados a designar os membros da comissão, bem como o número de pessoas a</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Os organismos convidados a designar os membros da comissão, bem como o número de pessoas a</p>	

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
<p>designar por cada um, serão determinados por despacho do Ministro da Cultura.</p> <p>3 - A comissão reúne pelo menos uma vez por ano, sob convocação do seu presidente ou a requerimento escrito da maioria dos seus membros, para avaliar as condições de implementação da presente lei.</p> <p>4 - As deliberações da comissão são aprovadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.</p>		<p>designar por cada um, são determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p>	
<p>Artigo 8.º Regulamentação</p> <p>As matérias constantes da presente lei, para as quais se torne necessária definição processual ou procedimental não qualificada, serão objecto de aprovação por decreto regulamentar.</p>			
<p>Artigo 7.º Contra-ordenações</p> <p>1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de (euro) 500 a (euro) 5000 a venda de equipamentos ou suportes, em violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º</p>		<p>Artigo 9.º [...]</p> <p>1 – Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 5000 a venda de equipamentos ou suportes, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º.</p>	

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
<p>2 - A fiscalização do cumprimento das disposições constantes na presente lei compete à Inspeção-Geral das Actividades Culturais e a todas as autoridades policiais e administrativas.</p> <p>3- O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Culturais.</p> <p>4 - O produto da aplicação das coimas previstas no presente artigo constitui receita do Estado e da Inspeção-Geral das Actividades Culturais, respectivamente, nas percentagens de 60% e 40%.</p>		<p>2 – Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 1.500 o não envio da comunicação prevista no n.º 5 do artigo 5.º.</p> <p>3 – [Anterior n.º 2].</p> <p>4 – [Anterior n.º 3].</p> <p>5 – [Anterior n.º 4].»</p>	
<p>Artigo 9.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.</p>			
	<p>Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro</p> <p>É aditado à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, o artigo 5.º-A, com a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 3.º (...)</p>	<p>Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro</p> <p>São aditados à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, os artigos 4.º-A, 5.º-A e 5.º-B, com a seguinte redação:</p>

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------

	<p>Artigo 4.º Aditamento de anexo à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro É aditado à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, o anexo com a redação constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.</p>	<p>Artigo 4.º (...) É aditada em anexo à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, a tabela a que se refere o n.º 4 do seu artigo 3.º, na sua redação atual, como anexo I da presente lei, da qual faz parte integrante.</p>	
		<p>Artigo 4º-A Revisão da tabela de compensação equitativa A tabela de compensação equitativa a que se refere o n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, na sua redação atual, deve ser revista a cada dois anos a contar da entrada em vigor da presente lei.</p>	
		<p>Artigo 4.º-B Norma transitória A AGECOP – ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO DA CÓPIA PRIVADA dispõe de um prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei para adequar os seus estatutos às alterações por esta introduzidas na Lei n.º 62/98, de 1 de setembro.</p>	

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
		<p style="text-align: center;">Artigo 4º-C Norma revogatória</p> <p>São revogados:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O artigo 8.º da Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto; b) O artigo 8.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, aditado pelo artigo 7.º da Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto; c) O n.º 2 do artigo 82º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março. 	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º-A Norma revogatória</p> <p>São revogados o artigo 8.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro e o artigo 8.º da Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto.</p>
		<p style="text-align: center;">Artigo 4º-D Republicação</p> <p>A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, na sua redação atual e com as necessárias correções materiais, é republicada no anexo II, que é parte integrante da presente lei.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p>Entrada em vigor e produção de efeitos</p> <p>1 – A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.</p> <p>2 O disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, na redação introduzida pela presente</p>	

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------	--------------------------

		lei, só produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.	
	<p style="text-align: center;">«ANEXO (a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º) Tabela de compensação equitativa</p> <p>1 - Aparelhos, equipamentos e instrumentos técnicos de reprodução:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) Equipamentos multifunções ou fotocopiadoras jacto de tinta – € 5/unidade;</p> <p style="margin-left: 20px;">b) Equipamentos multifunções ou fotocopiadoras laser: Até 40 páginas por minuto – € 10/unidade; Mais de 40 páginas por minuto – € 20/unidade;</p> <p style="margin-left: 20px;">c) Scanners e outros equipamentos destinados apenas à digitalização - € 2/unidade;</p> <p style="margin-left: 20px;">d) Impressoras jacto de tinta – € 2,5/unidade;</p> <p style="margin-left: 20px;">e) Impressoras laser – € 7,5/unidade.</p> <p>2 - Aparelhos, dispositivos e suportes:</p> <p style="margin-left: 20px;">2.1 - Equipamentos e aparelhos analógicos:</p> <p style="margin-left: 40px;">a) Gravadores áudio – € 0,20/unidade;</p> <p style="margin-left: 40px;">b) Gravadores vídeo – € 0,20/</p>	<p style="text-align: center;">ANEXO I (a que se refere o artigo 4.º)</p>	<p style="text-align: center;">ANEXO (a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º) Tabela de compensação equitativa</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------

	<p>unidade.</p> <p>2.2 - Equipamentos e aparelhos digitais que compreendam as seguintes funções e não tenham incluídas memórias ou discos rígidos:</p> <p>a) Gravadores de discos compactos específicos (CD) - € 1/unidade;</p> <p>b) Gravadores de discos versáteis - € 2/unidade;</p> <p>c) Gravadores mistos de discos compactos (CD e DVD) - € 3/unidade;</p> <p>d) Gravadores de discos Blu-ray - € 3/unidade.</p> <p>2.3 - Suportes e dispositivos de armazenamento:</p> <p>a) Suportes materiais analógicos, como cassetes áudio ou similares - € 0,10/unidade;</p> <p>b) Suportes materiais analógicos, como cassetes vídeo ou similares - € 0,10/unidade;</p> <p>c) Discos compactos (CD) não regraváveis - € 0,05/unidade;</p> <p>d) Discos compactos de 8 centímetros - € 0,05/unidade;</p> <p>e) Discos de formato «Minidisc» - € 0,05/unidade;</p> <p>f) Discos compactos regraváveis (CD-RW) - € 0,10/unidade;</p>		
--	--	--	--

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------	--------------------------

	<p><i>g)</i> Discos versáteis não regraváveis (DVD-R) - € 0,10/unidade;</p> <p><i>h)</i> Discos versáteis regraváveis (DVD-RW) - € 0,20/unidade;</p> <p><i>i)</i> Discos versáteis RAM (DVD-RAM) – € 0,20/unidade;</p> <p><i>j)</i> Discos Blu-ray – € 0,20/unidade;</p> <p><i>k)</i> Memórias USB - € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 7,5;</p> <p><i>l)</i> Cartões de memória - € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 7,5;</p> <p><i>m)</i> Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos com funções de cópia de fonogramas e/ou videogramas – € 0,016 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 15;</p> <p><i>n)</i> Suportes ou dispositivos de armazenamento, como discos externos denominados «multimédia» ou outros que disponham de uma ou mais saídas ou entradas de áudio e vídeo e que permitam o registo de sons e ou imagens animadas – € 0,016 por cada GB de capacidade de</p>		
--	---	--	--

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------

	<p>armazenamento ou fração, com o limite de € 15;</p> <p><i>o)</i> Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos com função de televisor e em aparelhos que assegurem o interface entre o sinal de televisão e o televisor, incluindo os descodificadores ou aparelhos de acesso a serviços de televisão por subscrição, que permitam armazenar sons e imagens animadas – € 0,016 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 15;</p> <p><i>p)</i> Memórias ou discos rígidos integrados em computadores que não se incluam na alínea anterior – € 0,004 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 7,5;</p> <p><i>q)</i> Discos rígidos internos ou externos que dependam de um computador ou de outros equipamentos ou aparelhos para desempenhar a função de reprodução e que permitam o armazenamento de imagens animadas e sons - € 0,004 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 7,5;</p> <p><i>r)</i> Memórias e discos rígidos</p>		
--	--	--	--

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------

	<p>integrados em aparelhos dedicados à reprodução, leitura e armazenamento de fonogramas, quaisquer obras musicais e outros conteúdos sonoros em formato comprimido – € 0,20 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15;</p> <p>s) Memórias e discos rígidos integrados em telefones móveis que permitam armazenar, ouvir obras musicais e ver obras audiovisuais – € 0,12 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15;</p> <p>t) Memórias ou discos rígidos integrados em aparelhos tablets multimédia que disponham de ecrãs tácteis e permitam armazenar obras musicais e audiovisuais - € 0,12 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15.</p> <p>3 - Ao mesmo aparelho, dispositivo ou suporte apenas pode ser aplicada uma compensação equitativa ao abrigo de uma das alíneas referidas nos números anteriores, de cuja</p>		<p>3 - [...].</p>
--	---	--	-------------------

Lei 62/98 (e Lei 50/2004)	PPL 246/XII GOV	Prop Alteração PSD e CDS/PP	Prop Alteração PS
------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------

	aplicação resulte o valor mais elevado.»		4 (NOVO) – Nos suportes e dispositivos de armazenamento previstos nas alíneas k), l), p) e q) do ponto 2.3, a compensação equitativa não pode ultrapassar 5% do preço final, antes da respetiva tributação.»
--	--	--	--